



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 - E-mail:
3civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0813549-37.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico ajuizada por DAGMAR DA SILVA OLIVEIRA em face da Seguradora Líder.

Consagrando o princípio da cooperação expresso no art. 6º do CPC, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial a fim de que se adequasse às exigências do artigo 320 do NCPC, porém, apenas acostou petição reafirmando sua hipossuficiência, bem como juntou contas de energia elétrica (EP 09), sem trazer aos autos documentos comprobatórios que justificassem a concessão da justiça gratuita.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita (EP 13), concedendo prazo de 15 dias para recolhimento das custas e sua comprovação.

Contra tal decisão interlocutória não houve interposição de Agravo de Instrumento (EP 16).

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Verifico que a parte autora não apresentou documentos comprobatórios para concessão da justiça gratuita, nem recolheu as custas iniciais.

Cumpre ressaltar que apesar da presunção de veracidade da declaração de insuficiência deduzida por pessoa natural, prevista no §3º, do art. 99, do CPC, tal presunção é relativa, nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração (...)." (AgInt no AgREsp nº 889.259/SP; Relatora: Ministra Maria Isabel Galioti, julgado em 11/10/2016.)"

Isto posto, em consonância com o art. 321, "caput" e parágrafo único, do NCPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, I, do NCPC.

Tendo em vista que a parte interessada não apresentou comprovação da sua hipossuficiência, apesar de

intimada, mantendo-se inerte, indefiro a gratuidade de justiça requerida.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, pois não houve contraditório.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)